## PROJETO DE LEI N.º , DE 2013

(Do Sr. Anselmo de Jesus)

Autoriza a negociação entre a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério de Estado da Fazenda, e as Cooperativas Rurais que tenham dívidas vencidas ou vincendas com a União e, reciprocamente, tenham crédito de qualquer natureza contra esta, nos termos do regulamento.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério de Estado da Fazenda, observado o disposto no art. 2º, autorizado a negociar as obrigações vencidas e vicendas, decorrentes de norma legal ou ato, das entidades que tenham a assunção de suas obrigações pela União autorizada por Lei.

Art. 2º As operações de que trata o art. 1º beneficiam exclusivamente as entidades cooperativas rurais que tenham dívidas vencidas ou vincendas com a União e, reciprocamente, tenham crédito de qualquer natureza contra esta, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Para usufruir dos benefícios de que tratam o art. 1º e o *caput* deste artigo, as cooperativas rurais deverão observar cumulativamente as seguintes condições:

I – atuar no mercado cooperativo há, pelo menos, 20 (vinte) anos;

II – aderir aos termos da Lei n.º 11.491, de 27 de maio de 2009;

III – possuir em seus quadros associativos 70% (setenta por cento), no mínimo, de associados portadores de DAP –Documento de Aptidão ao PRONAF.

Art. 3º A União quitará suas dívidas com as cooperativas rurais de que trata o parágrafo único do art. 2º com títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os títulos da dívida pública mobiliária federal a que se refere o *caput* poderão ser negociados no mercado, desde que os recursos auferidos pelas cooperativas rurais nestas operações sejam utilizados exclusivamente no pagamento de dívidas destas entidades com a União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição atende ao justo apelo das lideranças das Cooperativas de Produção Agropecuária da agricultura familiar brasileira de diversas regiões de nosso País.

O projeto de lei possibilita, a nosso juízo, justo e equilibrado encontro de contas, na forma estabelecida no Decreto n.º 1.647, de 1995, entre dívidas recíprocas das Cooperativas Rurais e da União, sem maiores ônus para o Tesouro Nacional.

Assim, para a melhor compreensão de nossos Pares do que estamos pleiteando, vamos dar o seguinte exemplo: a União tem uma dívida com uma determinada cooperativa, líquida e certa, de R\$ 3 milhões, a credora da União dá quitação dessa dívida recebendo títulos públicos do Tesouro Nacional. Tais títulos são vendidos no mercado e o dinheiro arrecadado será obrigatoriamente destinado ao pagamento das dívidas que o Credor tenha com a União.

3

Estamos, na verdade, propondo uma transação favorável também para a União, pois ela pode alongar o prazo de pagamento de suas dívidas e ao mesmo tempo possibilita o recebimento de créditos de recuperação nem sempre certa.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e com o apoio dos ilustres membros deste Parlamento a este projeto de lei durante a sua tramitação nesta Casa. A aprovação da proposição pode viabilizar um pleito importante dos dirigentes de nossas cooperativas rurais, beneficiando de imediato milhares de famílias de pequenos proprietários rurais em todo o País.

Sala das Sessões, em de outubro de 2013.

Deputado ANSELMO DE JESUS PT/RO